

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC).

Ref. Pregão SESC/AP nº 20/0010-PG – Contra Razões a Recurso

ALEXANDRE S. DE LIMA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.089.802.0001-80 com sede na Rua Hildemar Maia 3150 C, bairro do Buritizal, neste ato representado pelo Alexandre Sabino de Lima, participante do Pregão SESC/AP nº 20/0010 –PG, promovida por esse departamento regional, tendo como objeto selecionar as propostas mais vantajosas para o SESC/DR/AP segundo os critérios estabelecidos em instrumento convocatório e seus anexos para o registro de preço para fornecimento de produtos de hortifrutigranjeiros para o SESC/DR/AP, pelo período de 12(doze) meses, vem tempestivamente apresentar **CONTRA – RAZOES DE RECURSO**, interposto pela empresa **A C DA SILVA PINTO ME**, sob os seguintes fundamentos:

CONTRARAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **A C DA SILVA PINTO ME**, inconformada com a decisão da comissão permanente de licitação do SESC-AP, que classificou e habilitou a empresa **ALEXANDRE S DE LIMA ME**, declarando-a vencedora nos lotes 11, 12, 14, 17, 19, 22, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 45, 50, 51, 53, 54, 58, 62 e 64 do referido processo acima citado.

DOS FATOS

Fato 1 -No dia 28/08/2020 a Sra. Pregoeira **ALANA DE ANDRADE SOARES**, após dar início aos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 20/0010-PG Processo 20/009, Declarou vencedora as empresas **COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE** e **ALEXANDRE S DE LIMA**, como vencedora do certame para os lotes descritos: 02, 03, 04, 06, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 28, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 63 e 64. mesmo sendo alertada pela ora recorrente que as propostas declaradas vencedoras, não atendiam com os requisitos de especificações técnicas exigidas no edital, pois a duas empresas se identificaram deixando de cumprir com condições do edital.

A decisão contra a qual a recorrente; **A C PINTO ME**, é incoerente ao entendimento da Comissão de Licitação, pois, a empresa na hora da classificação pela comissão de licitação da proposta para a etapa de lances **atendia todos os requisitos do edital** conforme o item 8.2, 9.2.9.3 e 9.4 do referido edital.

Fato 2-O recolhimento das propostas de preços via sistema começou as 17 horas do dia 04/08/2020 e foi até às 09 horas do dia 17/08/2020, quando o início da Sessão Pública de Disputa de Preços só começou às 14 horas do dia 17/08/2020, com o término da licitação ao último Item 64 –MANIVA no mesmo dia 17/08/2020 às 17:42, Logo, as propostas anexada ao sistema de acordo com o edital artigo 9 –DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA FORMULAÇÃO DE LANCES, as empresas têm até o horário previsto no edital de inserir ou substituir suas propostas iniciais dentro do sistema, que por sua vez finalizado o período de recebimento das propostas, terá início à fase de “Abertura das Propostas”, de acordo com o horário previsto no sistema .

Fato 3- No próprio sistema de acordo com o fato 02 apresentado, o e-licitações consta como lançamento o horário das empresas: A C DA S PINTO ME dia 14/08/2020 as 18:53, ALEXANDRE S DE LIMA dia 17/08/2020 as 16:13, COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE dia 18/08/2020 as 10:23, P FONSENCA DE FARIAS ME dia 11/08/2020 as 10:18 e PENHA E FURTADO LTDA ME dia 14/08/2020 as 17:43, vimos que as propostas apresentadas via sistema, de acordo com o artigo 9 –as empresas descumpriram normas do edital, pois o horário permitindo deixa claro que as empresas anexaram depois suas propostas identificando as mesmas, bem como a proposta inicial sendo excluída ou substituída do sistema para efeito de comprovação.

Fato 4-Momento no qual a Comissão de Licitação avaliou e aceitou todas propostas enviadas, classificando as que atendia às exigências do edital, porém deixou de desclassificar as duas empresas ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE que por sua vez não atendiam ao edital. desse modo, observando o sistema e horário previsto no e licitações, as proposta devem esta com a data anexada ao sistema até Abertura das Propostas das 09 horas do dia 17/08/2020, porém, as empresas anexaram suas propostas ao sistema depois do horário previsto em edital descumprindo, as normas deixando claro desclassificação e inabilitação das propostas que não atendam aos requisitos exigidos no ato convocatório.

Fato 5-A empresa ALEXANDRE S DE LIMA, anexou sua proposta via sistema identificando a mesma no dia 17/08/2020 as 18:53:52, já a empresa COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE no dia 18/08/2020 as 10:23:09 de acordo como artigo 8 –DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO e seus subitens, sendo que o item 8.2.2. Ao inserir ou anexar a proposta, a licitante deverá fazê-lo de forma a não identificara empresa como: nome, logomarca ou qualquer outra informação que infrinja o anonimato da proponente, (CASO CONTRÁRIO, CABERÁ IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA.), sendo que as empresas não foram desclassificadas.

Na hora de narrar os fatos 2, 3, 4 e 5, a recorrente não atentou se, que as propostas lançadas no sistema do www.licitacoes-e.com.br, trata-se da proposta de preços iniciais. Ao inserir ou anexar seus documentos, a empresa não deve identificar a proposta com nomes, logomarcas ou qualquer informações que infrinja o anonimato dos proponentes do processo licitatorio.

Nesse item do edital 8.2.2, compreende a fase de acolhimento ou recebimento da proposta e antecede a sessão pública de disputa de preços.

Mais uma vez, a recorrente, equivocou se com o lançamento das propostas de preços iniciais com as propostas de preços ajustadas ao último lance, conforme o item 10.3 do referido edital.

Ressaltamos que atendemos todas as exigências do referido edital em seu item 8. Subitens, valor total do item, marca do produto, prazo de entrega dos materiais, validade da proposta.

Fato 6—O edital em seu artigo diz: 8.1. A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, observando-se os prazos e condições estabelecidas no Edital. As empresas ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE deixaram de obedecer aos prazos e de acordo com o sub item, as Propostas de Preços iniciais inseridas dentro do sistema eletrônico não atendem as especificações técnicas via sistema, deixando de apresentar os seguintes dados: a) Valor total do item. b) marca do produto. COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE deixa de apresentar nos itens: (02,03,04,06,16,24,25,28,39,46,60,61 e 63) c) O Prazo de entrega dos materiais é de 3 (três) dias, contados a partir do recebimento do PAF – Pedido ao Fornecedor. ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE) Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da Sessão Pública do Pregão cujos preços deverão ser fixos e irrevogáveis (o item “d” é opcional para a proposta de preço inserida no sistema eletrônico, porém, obrigatória para a proposta de preço física). A senhora pregoeira deixa de cumprir o artigo 8.5.2. que diz: serão, ainda, desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento. A COOPERATIVA não apresentou marca no sistema de seus produtos, nem validade e prazo de entrega de 3 dias de fornecimento do material ao SESC.

É totalmente descabida as alegações feitas pela empresa, A C PINTO ME, onde narra os fatos, embaraçosos sem qualquer base no que se exige o edital.

Não há sombra de dúvida que a referida recorrente ficou inconformada com a decisão imparcial da comissão de licitação desta instituição e faz alegações levianas, sem fundamentos, querendo levar este nobre julgador a erros.

Frisamos que em momento do processo licitatório, a comissão de licitação deixou de aplicar todos os parágrafos exigidos do edital e na pior da hipótese levantada pela inconformada requerida, os fatos são irrelevantes, onde, não prejudicam o SESC-Ap, que tem o caráter de buscar a proposta mais vantajosa para a instituição.

Desta feita, é importante destacar o artigo 3º da Lei 8666/93 que estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, resta claro que a recorrente não se atentou para o referido edital, embaraçou se em suas alegações e tentou o nobre julgador a erros. Desta forma pede se que seja indeferido o recurso interposto pela empresa A C PINTO ME, contra a empresa ALEXANDRE S DE LIMA ME, e desta forma, venha a fazer justiça a empresa ganhadora do certame que respeitou todo o processo licitatório, tramitado dentro dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, e da probidade administrativa.

Assim, requer seja dado provimento o presente recurso impugnação para que seja anulado o edital ou então corrigidos os erros apontados na presente, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Macapá-AP 03 de setembro de 2020.

Thales Viana de Lima Penha
Advogado OAB 4579/AP

Alexandre Sabino de Lima